



PROJETO DE LEI Nº PL./0196.6/2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FIXAREM VALOR MÍNIMO DE COMPRA COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica vedado aos estabelecimentos comerciais à exigência de valor mínimo na aquisição de bens e serviços, como condição para o pagamento com cartão de crédito e débito no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º – O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, através da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC) e demais órgãos de fiscalização inerentes.

Parágrafo único. A pena de multa resultante de infração a esta Lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, nos termos do art. 282, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Volnei Weber

Lido no expediente	027º	Sessão de	20/05/2020
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(4) Trabalho		
	(2) Economia		
	()		
	()		
		Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 29/05/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa garantir o direito dos consumidores, de acordo com o que orienta o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, V, *in verbis*:

"Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

Alguns estabelecimentos comerciais, no impeto de aumentar vendas, vêm adotando a prática de estipular um valor mínimo na compra de bens e serviços, como condição para pagamento mediante cartão de crédito e débito, o que configura prática abusiva e que fere o Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor, constrangido, tolhido na sua liberdade de consumir apenas o que lhe interessa ou convém, na melhor das hipóteses, deixa de comprar o que realmente desejava e, na pior, acaba adquirindo e gastando mais do que efetivamente necessitava, apenas para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento comercial e, assim, poder fazer uso de seu cartão de crédito ou débito para pagamento.

Essa prática é classificada como venda casada.

Esta iniciativa visa permitir um avanço para a conscientização sobre os direitos e deveres do Código de Defesa do Consumidor, e assegurar sua plena eficácia. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Deputado Volnei Weber